

Guia de registro profissional de militares no CRA-RJ

Leocir Dal Pai

2025



CRA-RJ

Conselho Regional de
Administração do Rio de Janeiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Dal Pai, Leocir

Guia de registro profissional de militares no CRA-RJ [livro eletrônico]
/ Leocir Dal Pai. -- 1. ed. -- Rio de Janeiro : Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, 2025.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-87653-13-6

1. Administradores - Formação profissional 2. Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro 3. Militares - Brasil I. Título.

25-263243

CDD-658

Índices para catálogo sistemático:

1. Administradores : Formação profissional : Manuais 658
Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Este é um Guia de Procedimentos para
Concessão de Registro, Licença e Cancelamento
de Registro de Militares no Conselho Regional
de Administração do Rio de Janeiro



Agradecimentos

Expresso minha sincera gratidão aos Conselheiros que compuseram o Plenário do CRA-RJ durante sua gestão como Conselheiro e Presidente. Obrigado pelo apoio e colaboração.

Agradeço também ao Presidente atual do CRA-RJ, Adm. Wagner Siqueira, por ter inspirado a criação deste guia. Estendo meus agradecimentos aos funcionários do CRA-RJ que contribuíram para a localização de pareceres e a revisão final do texto: Adm. Leonardo Ribeiro Fuerth (Superintendente), Adv. Marcelo Almeida (Procurador-Geral), Adv. Cláudia Maria de Souza (Subprocuradora), Adm. Ana Maria Martins (Gerente de Registro) e Érika dos Anjos (Chefe da Assessoria de Comunicação).

Sumário

Apresentação	7
Introdução	8
2. Glossário de abreviações.....	10
3. Registro, licença e cancelamento de registro de militares no CRA.....	12
4. Casos Práticos	19
Referências	24
O autor	26

Apresentação



O presente Guia de Procedimentos para Concessão de Registro, Licença e Cancelamento de Registro de Militares no Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA-RJ) tem por objetivo estabelecer, para seu quadro de servidores, para a Diretoria de Registro, Profissionais de Administração e, em particular, para militares, procedimentos padronizados para atendimento aos militares para o exercício legal da profissão no Sistema CFA/CRAs.

A elaboração deste guia informativo visa garantir transparência, eficiência e conformidade com as normativas legais e regulamentares aplicáveis aos militares no registro, licença de registro e cancelamento de registro junto ao CRA-RJ, assegurando que os processos sejam conduzidos de forma ágil, ética e justa.

Além disso, o guia contribui para a uniformização dos procedimentos internos, proporcionando maior segurança jurídica tanto para os profissionais, quanto para os colaboradores responsáveis pela análise e tramitação dos pedidos, bem como para o Egrégio Plenário que é a instância máxima do Conselho, responsável final pela deliberação e julgamento dos referidos processos.

Ao aprovar o presente guia, o CRA-RJ reforça seu compromisso com a valorização e com o reconhecimento da profissão e, de modo particular, reconhece a importância dos profissionais de Administração pertencentes à vida castrense, promovendo o seu fortalecimento e favorecendo informações para a categoria e a adequada fiscalização do exercício profissional.

Este guia informativo será atualizado periodicamente conforme a dinâmica da profissão, da necessidade de adequação às vindouras Resoluções Normativas do Conselho Federal de Administração (CFA), das informações das Forças Armadas e do arcabouço legal.

Por fim, mas não menos importante, destacamos a dedicação e o compromisso do Adm. Leocir Dal Pai, seja no curso de seu mandato como Conselheiro do CRA-RJ, mas também como Coronel da Reserva, sempre comprometido com as causas, as normas, a ordem e a ética perante as instituições organizadas.

Rio de Janeiro, Março de 2025.

Adm. Wagner Siqueira
Presidente do CRA-RJ
CRA-RJ nº 2903

Introdução

A profissão de Administrador no Brasil tem sua origem formal quando, por volta de 1938, é criada no Departamento de Administração do Serviço Público (DASP) a carreira mais bem remunerada à época, denominada de Técnico de Administração.

O DASP tinha por objetivo reorganizar a administração pública e reduzir a ineficiência do funcionalismo público federal, principalmente através da organização dos serviços públicos, integração entre setores, seleção, readaptação e aperfeiçoamento dos servidores e fiscalização do orçamento, portanto, atividades típicas do atual campo dos Profissionais de Administração.

Nessa fase, diversos intelectuais fizeram parte do quadro técnico do DASP, como Alberto Guerreiro Ramos, Belmiro Siqueira, Celso Furtado, dentre outros. Estes intelectuais, na busca por conhecimentos teóricos que dessem suporte às suas ações, foram fundamentais para que, na década de 1950, surgissem os primeiros cursos de graduação em Administração. No Rio de Janeiro, então Capital Federal, foi criado o Curso de Administração Pública e, em São Paulo, capital econômica do país, o curso de Administração de “empresas”, ambos oferecidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Em 1965, finalmente a profissão, mantendo a designação de “Técnicos de Administração”, é reconhecida pela Lei nº 4769/1965, criando-se o Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), registrando-se inicialmente apenas os Bacharéis em Administração. Em 1985, através da Lei nº 7.321/1985, essa designação profissional foi alterada para Administrador, sendo os Conselhos modificados para Conselho Federal de Administração (CFA) e Conselho Regional de Administração (CRA), respectivamente.

No arcabouço da profissão, passaram a integrar a partir de 2009, mediante à Resolução Normativa CFA nº 373, os tecnólogos oriundos dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão; a partir de 2017, por meio da Resolução Normativa CFA nº 511, os Técnicos em Administração, sendo estes agora sim como profissionais de nível médio, e ainda no mesmo ano, através da Resolução Normativa CFA nº 512, os mestres e doutores em Administração.

Em 2018, com o advento da Resolução Normativa CFA nº 547, os militares oriundos dos cursos ofertados pela Escola Naval, Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, Academia Militar das Agulhas Negras e Academia da Força Aérea puderam também se somar à profissão de Administrador. Na elaboração dessa resolução, o CFA teve o cuidado de explicitar que o militar somente poderá exercer a profissão fora das Forças Armadas quando permitido pelo Regulamento de cada Força ou na Reserva, para que não haja conflito com os oficiais dos Quadros Complementares (MB e EB) e do Quadro de Oficiais de Apoio (FAB).



Todas essas resoluções expedidas pelo CFA, de acordo com o Art. 3º da Lei 4769/1965 e Art. 20 do Decreto 61.934/1967 (Regulamento da Profissão de Administrador), foram incorporadas e consolidadas ao Regulamento de Registro do Sistema CFA/CRAs, expressado na Resolução Normativa CFA nº 649 de 28 de maio de 2024, especificamente nos Art. 4º (egressos dos Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração), Art. 7º (Cursos Superiores de Bacharelado conexos à Ciência da Administração), Art. 8º (Cursos Superiores de Bacharelado conexos à Administração Pública), Art.10 (egressos dos Cursos Técnicos de nível médio em Administração e conexos), Art. 12 (egressos dos cursos sequenciais de formação específica conexos à Administração), Art. 14 (egressos dos cursos de mestrado e doutorado em Administração), Art. 18 e 19 (egressos da Escola Naval, da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea).

É inconteste a influência da organização militar, desde os tempos mais remotos, para o surgimento da Ciência da Administração, na aplicação dos conceitos atemporais de unidade de comando, unidade de direção, escala hierárquica com graus de autoridade, delegação de autoridade e do pensamento estratégico, até as práticas hodiernas de logística em larga escala, planejamento estratégico e uso intensivo de novas tecnologias.

Atualmente, entretanto, as Forças Armadas necessitam dos conhecimentos teóricos e práticos em gestão, aos quais o meio acadêmico sistematiza e sintetiza na formação do Profissional de Administração, que ao estarem devidamente preparados em gestão pública e financeira, recursos humanos, qualidade, processos decisórios e gestão de materiais, são essenciais para as modernas e complexas estruturas das Forças Armadas, que buscam no mercado talentos também em outras áreas complementares à sua atuação.

2. Glossário de abreviações

1DCR: 1^a Diretoria de Contabilidade da Aeronáutica

1S: Primeiro sargento (FAB)

1º Ten: Primeiro-tenente

2º Ten: Segundo-tenente

3S: Terceiro Sargento (FAB)

3º SG: Terceiro Sargento (MB)

3º Sgt: Terceiro Sargento (EB)

Asp: Aspirante-a-oficial

C-FCB: Curso de Formação de Cabos do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil

CA: Corpo da Armada

CADAR: Cursos de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica

CAFAR: Cursos de Adaptação de Farmacêuticos da Aeronáutica

CAMAR: Cursos de Adaptação de Médicos da Aeronáutica

CAP: Corpo Auxiliar de Praças

CC3: Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica

CEPA: Código de Ética dos Profissionais de Administração

CEx: Comando do Exército

CFA: Conselho Federal de Administração

CFTA: Conselho Federal de Técnicos em Administração

CIAA: Centro de Instrução Almirante Alexandrino

CIP: Carteira de Identidade Profissional



CP-CAP: Curso de Formação para ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha	EN: Escola Naval
CRA: Conselho Regional de Administração	EsSA: Escola de Sargentos das Armas
CRA-RJ: Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro	FAB: Força Aérea Brasileira
CRTA: Conselhos Regionais de Técnicos em Administração	FGV: Fundação Getúlio Vargas
CST: Curso Superior de Tecnologia	FN: Fuzileiros Navais
Cap: Capitão	Fusex: Fundo de Saúde do Exército
Cel: Coronel	GC3: Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica
Cmt Ex.: Comandante do Exército	GM: Guarda-Marinha
DASP: Departamento de Administração do Serviço Público	GSAD: Grupo de Especialistas em Administração
DECEEx: Departamento de Educação e Cultura do Exército	ICA: Instrução do Comando da Aeronáutica
DIRENS: Diretoria de Ensino da Aeronáutica	IES: Instituição de Ensino Superior
DOU: Diário Oficial da União	IM: Intendência da Marinha
EA CADAR: Exame de Admissão aos Cursos de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica	INEP/MEC: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira / Ministério da Educação
EAGS: Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento	MB: Marinha do Brasil
EAM: Escolas de Aprendizes-Marinheiros	OM: Organizações Militares
EAOAP: Estágio de Adaptação de Oficiais de Apoio da Aeronáutica	OTT: Oficial Técnico Temporário
EAOEAR: Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica	QAO: Quadro Auxiliar de Oficiais (Exército)
EB: Exército Brasileiro	QC: Quadro Complementar
EEAR: Escola de Especialistas da Aeronáutica	QC-FN: Quadro Complementar de Fuzileiros Navais
EFOMM: Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante	QC-IM: Quadro Complementar de Intendentes da Marinha
EIAC: Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica	QCO: Quadro Complementar de Oficiais
	QOAP: Quadro de Oficiais de Apoio
	R-2: Reserva de 2ª Classe
	RM-2: Reserva da Marinha de 2ª Classe
	STT: Sargento Técnico Temporário

3. Registro, licença e cancelamento de registro de militares no CRA

3.1 Militares de Carreira das Forças Armadas

Linha Bélica: Corpo da Armada, Corpo de Fuzileiros Navais, Cavalaria, Infantaria, Artilharia, Comunicações, Engenharia (combate), Material Bélico, Intendência e Aviação.



De acordo com o Resolução Normativa CFA nº 649, de 28 de maio de 2024, Art. 18 e 19, egressos da Escola Naval (EN), da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante (EFOMM), da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e da Academia da Força Aérea (AFA) poderão se inscrever no CRA para fins de exercício de atividade profissional de Administração, exclusivamente no meio civil e na Reserva, por restrições impostas pela Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

As atividades típicas da área, complementares ao meio militar, deverão ser exercidas exclusivamente pelos Profissionais de Administração do Quadro Complementar de Oficiais (MB e EB) e do Quadro de Oficiais de Apoio (FAB) e oficiais do Quadro Técnico Temporário.

Os Profissionais de Administração oriundos das escolas militares, devidamente registrados no Conselho, estarão aptos ao pleno exercício da profissão, sendo-lhes inclusive permitido participar de concursos públicos, desde que o edital do concurso não exija diploma de graduação específica em Administração ou em Gestão Tecnológica (CST), como recursos humanos, logística, processos gerenciais, dentre outros.

Militares com mestrado ou doutorado em Ciências Militares, por escolas das Forças Armadas (Escola Superior de Guerra, Escola Superior de Defesa, Escola de Guerra Naval, Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais etc.), podem solicitar o reconhecimento desses títulos pelo CFA, via Sistema de Autoatendimento do CRA-RJ. Se já registrados como Administrador ou Tecnólogo, podem requerer a inclusão da titulação na Carteira de Identidade Profissional (CIP), mediante análise de equivalência curricular que será realizada pelo CFA. Caso não possuam registro prévio, podem solicitar o registro profissional como Mestre ou Doutor em Administração, também sujeito à análise de equivalência do curso de Ciências Militares com a área de Administração. Em ambos os casos, a solicitação é feita via Sistema de Autoatendimento do CRA-RJ, com a devida documentação comprobatória. O CFA, com base no Art. 14 da Resolução Normativa CFA nº 649 de 28 de maio de 2024 (egressos dos cursos de mestrado e doutorado em Administração), avaliará se o curso militar contempla conteúdos equivalentes à Administração, decidindo sobre o registro e a inclusão do título na CIP.

Para se inscrever no CRA-RJ o oficial deverá fazer chegar ao setor de Registro (preferencialmente pelo Sistema de Autoatendimento) sua documentação de identificação pessoal, comprovante de residência e CPF, além do diploma de graduação em Ciências (Náuticas, Militares ou Aeronáuticas) e histórico escolar.

É importante destacar que os egressos da Escola Naval (EN) e da Academia da Força Aérea (AFA) que possuem o diploma de graduação em Administração Pública, além do diploma de Ciências Navais ou Aeronáuticas, têm direito à inscrição no CRA-RJ, assim como ocorre com os graduados em Administração por outras instituições de ensino superior reconhecidas pelo MEC.

Desde que não exerçam atividades típicas do Profissional de Administração fora das Forças Armadas, o militar poderá requerer sua licença ou cancelamento do registro a qualquer tempo. Para isso, deverá anexar ao requerimento comprovações de que não pertence ao QC, QCO, QOAP ou OTT.

Análise de processos:

- » **De Registro:** encontra amparo nos Art. 18 e 19 da Resolução Normativa CFA nº 649/2024.
- » **De Licença ou cancelamento:** o interessado deverá anexar documentos que comprovem que não exerce atividades típicas de Profissional de Administração no meio civil (Carteira de Trabalho Digital, quando houver) e o Diploma que deu origem à sua inscrição no CRA (Escolas Militares).

Praças de carreira Profissionais de Administração:

A obrigatoriedade do registro no CRA encontra amparo na Lei nº 4.769/1965 e na Resolução Normativa CFA nº 649/2024, que exigem o registro para o exercício da profissão a todos os profissionais da área, incluindo aqueles que ingressam nas Forças Armadas.

Editais de concursos públicos, como o do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil (CAP_2024), publicado no DOU nº 104, de 03 de junho de 2024, reforçam essa obrigatoriedade. Especificamente na letra “j” do item 1.2, consta como condição para a inscrição a determinação de que o candidato deve estar registrado no órgão fiscalizador para a profissão da área a que concorre (CRA) até a data da matrícula no curso.

Na Força Aérea Brasileira (FAB), os Técnicos em Administração são formados pelo Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (EAGS), realizado na Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR). Ao final do estágio, são promovidos a 3º Sargentos (3S) Especialistas em Administração (GSAD). Assim como na Marinha, a obrigatoriedade do registro no CRA se mantém para os Técnicos em Administração da FAB, em conformidade com a legislação vigente e com os editais de concursos que são vinculantes. É importante lembrar que dentro do grupo GSAD são contemplados também Técnicos em Contabilidade, profissão não fiscalizável pelo CRA, mas que exige registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Vale salientar que a exigência de registro profissional para Técnicos em Administração segue o padrão estabelecido para outras profissões regulamentadas. Assim como eles, outras categorias de nível médio também precisam estar registradas em seus respectivos Conselhos para exercerem suas funções legalmente, como por exemplo, Técnicos de Enfermagem que devem se registrar no Conselho Regional de Enfermagem



(Coren). Essa prática visa garantir a qualificação e a ética dos profissionais, além de proteger a sociedade ao assegurar que as atividades sejam desempenhadas por pessoas habilitadas e devidamente regulamentadas.

Portanto, a obrigatoriedade do registro no CRA para Técnicos em Administração nas Forças Armadas reforça a importância da regulamentação profissional e a busca por excelência no desempenho de suas funções.

Praças não pertencentes aos quadros de Profissionais de Administração:

Com frequência, as praças (sargentos, suboficiais e subtenentes) da linha bélica da Marinha do Brasil (MB), do Exército Brasileiro (EB) e da Força Aérea Brasileira (FAB) conquistam diplomas de Técnico ou Bacharel em Administração e se inscrevem no CRA pelo orgulho de pertencimento, mesmo não exercendo a profissão, ou por terem a intenção de participar dos processos de convocação de sargentos temporários, concursos para a Escola de Especialistas da Aeronáutica, convocação para Oficial Técnico Temporário (R-2 ou RM-2) ou Quadro Complementar de Oficiais.

Neste caso, o militar poderá requerer licença ou cancelamento de registro a qualquer tempo, que após análise da documentação comprobatória, deverá ter seu requerimento deferido. Convém, no entanto, lembrar que o cancelamento do registro tem efeito *ex nunc* no que diz respeito às anuidades vencidas e não pagas, ou seja, o cancelamento não ensejará a remissão dos débitos referentes a períodos anteriores em que voluntariamente manteve seu registro, mesmo sob a alegação de que não exerceu atividades profissionais. Conforme prescreve o Art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o pagamento de anuidade é devido ao fato de o profissional estar inscrito, não tendo autonomia o Conselho Regional de Administração, por força de lei, de conceder remissão.

Análise de processos:

- » **De Registro:** é feito com diplomas de instituições civis (Escolas técnicas/IES). O profissional, nestes casos, normalmente não informa que é militar da ativa, nem necessariamente manifesta suas intenções de participar de concursos. O registro é típico, sem diferença dos demais.
- » **De Licença ou cancelamento:** o interessado deverá provar que não exerce atividades típicas de Administração. Para tal, deverá anexar documentos militares que comprovem que o mesmo não pertence a quadros técnicos da Marinha do Brasil (MB), do Exército Brasileiro (EB) ou da Força Aérea Brasileira (FAB) e sim que é oriundo do serviço militar obrigatório ou de escolas militares de formação de graduados de armas, quadros ou serviços (Escola de Sargentos das Armas, Escola de Sargentos de Logística, Escola de Especialista da Aeronáutica ou do Centro de Instrução Almirante Alexandrino).

3.2 Militares do Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO), do Quadro Complementar (QC) da Marinha e do Quadro de Oficiais de Apoio da Força Aérea (QOAP)

Os oficiais dos quadros complementares das Forças Armadas [Marinha do Brasil = QC-IM (Guarda-Marinha a Capitão-Tenente). IM (Capitão-de-Corveta a Vice-Almirante – observar que somente os oriundos de IES civis deverão permanecer registrados no CRA obrigatoriamente, conforme consta do Edital do concurso, e o Capitão-tenente, o Capitão-de-corveta e o Capitão-de-mar-e-guerra, oficial do Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha, transferido do QC-IM e (Administrador), de acordo com o § 2º do Art. 7º da Lei nº 13.541 de 18 de Dezembro de 2017, deverá manter seu registro no CRA, de acordo com a Lei 4.769/1965 e Edital de seu concurso, durante toda sua vida ativa, por exercer atividades típicas do profissional de Administração), Exército Brasileiro (QCO), Força Aérea Brasileira = QOAP)] são profissionais que exercem atividades típicas de Administração no meio militar, normalmente em Grandes Unidades, hospitais, escolas e estabelecimentos comerciais, assessorando os comandos das OM na MB, EB e FAB.

Na Marinha do Brasil, o QC foi criado pelo Decreto-lei nº 610/1969, hoje regulado pelo Decreto nº 2.608/1998 (Regulamento para os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha), sendo que a obrigatoriedade do registro consta na Lei 4.769/1965, e nos editais dos concursos para oficiais do QC-IM.

No Exército Brasileiro, a lei de criação do Quadro Complementar de Oficiais é a de nº 7.831, de 2 de outubro de 1989, regulado pelo Decreto nº 8.734/2016. A obrigatoriedade de registro é rigorosamente exigida pela Força e está especificamente consubstanciada na letra “d” do Item nº 3 da Portaria DECEX / CEx nº 509/2024 e nos editais dos concursos para oficiais do QCO.

Na Força Aérea Brasileira, a criação do Quadro de Oficiais de Apoio se deu através da Lei nº 12.797, de 4 de abril de 2013, onde consta nas letras “p” e “q” do item 2.2.3.1 que o profissional deverá ser devidamente registrado no órgão de classe (CRA) e que deverá possuir a carteira de registro profissional expedida pelo Conselho (CRA).

Após análise de diversos editais (vinculantes), constata-se que estes obedecem ao estabelecido na Lei nº 4.769/1965, exigindo de todo profissional a respectiva inscrição no CRA para que possam participar de concursos, demandando também a obrigatoriedade de manutenção do registro durante toda a vida ativa do militar.

Análise de processos:

- » **De Registro:** ocorre normalmente antes do ingresso nas Forças Armadas. Para participar do concurso, o Profissional de Administração já deve possuir seu registro no órgão de classe, conforme consta dos diversos editais, uma vez que irá desempenhar funções típicas de Profissionais de Administração no meio militar.
- » **De licença ou cancelamento:** durante a vida ativa do militar do QC, QCO ou QOAP, o processo de licença ou cancelamento deverá ser indeferido sob qualquer pretexto. Para deferimento, o militar deverá comprovar que foi transferido para a reserva remunerada ou não remunerada, a pedido ou a *ex-officio*, e que não exerce outras atividades típicas do Profissional de Administração fora das Forças Armadas. Há que se observar que com grande frequência os integrantes desses quadros, de acordo com o § 3º do Art. 29 da Lei nº 6.880/1980, exercem outras atividades no meio civil com o intuito de aprimoramento de prática profissional, o que é permitido ao Comandante autorizar, desde que tal prática não prejudique o serviço na Força. O amparo para o indeferimento é a Lei 4.769/1965, os Regulamentos dos Quadros Complementares da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e do Quadro de Oficiais de Apoio da Força Aérea Brasileira; ademais, os editais dos concursos para os quadros complementares, que são vinculantes, exigem o registro no órgão de classe (CRA) e não há dispositivo legal ou mesmo ordens internas em que conste que o militar concursado para aquele cargo poderá deixar de ter seu registro junto à entidade de classe. Outra fonte de amparo nos processos são as instruções reguladoras dos concursos de admissão e das matrículas nos cursos de formação de oficiais para o Quadro Complementar de Oficiais, para o Quadro de Capelões Militares e para o Serviço de Saúde que são publicados individualmente pela MB, EB e FAB.

No caso do EB e para esclarecer ainda mais a Portaria nº 052-Cmt Ex., de 6 de fevereiro de 2001 (Normas para o controle do exercício de funções que exigem qualificação profissional regulamentada em lei), válida para todo o militar da ativa do Exército, na sua letra d do item nº 3, é determinado ao militar ou civil, no exercício de função que exija qualificação profissional regulamentada por lei, que deverá manter regularizada sua situação junto ao respectivo conselho profissional a que pertence e em sua letra b do nº 4, determina que **todo o pessoal**, militar ou civil, permanente, comissionado ou temporário, para o qual tenha sido requisito de ingresso ou contratação a comprovação de qualificação profissional prevista em legislação federal está abrangido por aquela norma, **independente do cargo que esteja ocupando**. Portanto, o QCO de Administração, o Oficial Técnico Temporário (OTT) e o Sargento Técnico Temporário (STT) que na ativa solicitar cancelamento deverá ter seu requerimento **indeferido**.

3.3 Militares Temporários das Forças Armadas (Oficiais Técnicos Temporários – OTT e Sargentos Técnicos Temporários - STT)

São convocados para contrato por tempo indeterminado, limitado a um período máximo de 8 (oito) anos como oficiais temporários (RM-2, R-2) nos postos de Guarda-Marinha (GM) ou Aspirante-a-oficial (Asp), Segundo-Tenente (2º Ten), Primeiro-Tenente (1º Ten) e, Capitão-Tenente (exclusivamente na MB).

Para as praças, o Serviço Militar Voluntário (temporário) é na graduação de terceiro sargento (3º Sgt, 3S) existente apenas no EB e na FAB. Exercem suas funções de técnicos em administração no apoio às atividades de gestão financeira, patrimonial e pessoal em Organizações Militares (OM) operacionais e administrativas.

Após análise dos editais de convocação, percebe-se que as Forças cumprem com o previsto na Lei nº 4.769/1965 e no previsto no Art. 10º da Resolução Normativa CFA nº 649, de 28 de maio de 2024, (obrigatoriedade de registro para o exercício de profissionais de nível Técnico em Administração e áreas conexas), exigindo de todo candidato o respectivo registro no CRA para que possam participar do processo de convocação, impondo também a manutenção do registro durante toda a vida ativa do militar temporário. Portanto, para os militares temporários, além da Lei 4.769/1965, a obrigatoriedade do registro se encontra também no edital que é vinculante e na Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/1964).

No EB, igualmente ao pessoal de carreira, a Portaria nº 052-Cmt Ex, de 6 de fevereiro de 2001 (Normas para o controle do exercício de funções que exigem qualificação profissional regulamentada em lei), válida para todo o militar da ativa do Exército, em sua letra d do nº 3, determina que o militar ou civil, no exercício de função que exija qualificação profissional regulamentada por lei, deverá manter regularizada sua situação junto ao respectivo Conselho Profissional e, de acordo com a letra b do nº 4, **todo o pessoal**, militar ou civil, permanente, comissionado ou temporário, para o qual tenha como requisito de ingresso ou contratação a comprovação de qualificação profissional prevista em legislação federal está abrangido por aquela norma, **independente do cargo que esteja ocupando**.



4. Casos Práticos

Analisaremos na sequência 15 casos práticos tramitados no Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro. No primeiro caso, será feita uma análise completa auxiliada pelo jurídico, à semelhança das que são encaminhadas para deliberação e julgamento do Plenário do Conselho; enquanto os demais serão tratados de maneira sintética, constando apenas os enquadramentos específicos para melhor entendimento.

É importante destacar que todas as decisões e votos mencionados a seguir foram aprovados por unanimidade pelos Conselheiros presentes no Plenário do CRA-RJ.

A fim de garantir a privacidade dos requerentes nos casos abaixo analisados, os nomes próprios foram substituídos por nomes fictícios, bem como postos e graduações foram alteradas.

• • • • •

1) Major QCO Administração (qualquer especialidade) VAYNESÀ MARGHERITA BIN GALLUZZO requer licença de registro pelo tempo de dois anos em virtude de que sua atividade laboral é essencialmente militar e que nem sempre está ocupada com atividades inerentes à profissão de Administrador. Está em dia com o CRA e pagou taxa de licença de registro.

Trata-se de pedido de licença de registro formulado em 26 de fevereiro de 2025, para o qual apresentou declaração do Exército Brasileiro, constando a informação de que atualmente é militar do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), como Major do Exército Brasileiro, sendo sua atividade laboral essencialmente militar, executando diariamente diversas atribuições tais como realização de atividades físicas, treinamento de tiro, participação em operações e instruções de quadros, dentre outras, onde a rotatividade de funções é constante e nem sempre a militar estará ocupada com cargos no âmbito administrativo. Encontra-se em dia com as anuidades até 2024 e com anuidade de 2025 proporcional à data do requerimento administrativo.

Analizando os documentos anexados ao requerimento constante do processo administrativo, observamos que a requerente ingressou na carreira militar utilizando sua graduação em Administração, bem como registro profissional no CRA-RJ, conforme exigências do Edital do concurso em que participou. Nessa linha de raciocínio, há que se ressaltar que o QCO foi criado em 2 de outubro de 1989, pela Lei nº 7.831, regulada pelo Decreto nº 8.734/2016, possibilitando ao Exército a admissão de profissionais de ambos os性os e diversas especialidades para emprego em atividades de natureza administrativa e complementar, incrementando, significativamente, a eficiência da atividade-meio naquela organização. Sendo assim, toma relevo que tais militares em verdade são Administradores, que gerenciam recursos, racionalizam processos, chefiam divisões (administrativa), seções (administrativa, financeira, pessoal, pagamento, conformidade diária, Fusex, licitações e contratos, almoxarifado e planejamento estratégico, dentre outras) e assessoram seus comandantes/chefes/diretores com as análises administrativas solicitadas.

Neste sentido, é importante destacar que incumbe ao CFA disciplinar registro das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam ou explorem atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, ou seja, daqueles que exploram atividade nos campos da Administração (inclusive campos conexos), tal como previsto no art. 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.769/1965, ou seja, a requerente encontra-se obrigada ao registro por ter sido contratada para o exercício de atividades típicas da Administração.

O Exército Brasileiro editou a Portaria nº 052-Cmt Ex., de 6 FEV 01 (Normas para o controle do exercício de funções que exigem qualificação profissional regulamentada em lei), válida para todo o militar da ativa do Exército Brasileiro, que, na letra “d” do item nº 3, afirma que o militar ou civil, que exerce função que exija qualificação profissional regulamentada por lei (como é o caso do Profissional de Administração), deverá manter regularizada sua situação junto ao respectivo conselho profissional e, de acordo com a letra “b” do nº 4, determina que todo o pessoal, militar ou civil, permanente, comissionado ou temporário, para o qual tenha sido requisito no ingresso ou contratação na Força a comprovação de qualificação profissional prevista em legislação federal está abrangido por estas normas, independente do cargo que esteja ocupando.

Ante a fundamentação supra, e pela análise da documentação apresentada, há que se indeferir o pedido de licença de registro no CRA-RJ, uma vez que resta comprovado que a requerente utiliza desde sua contratação cargo/claro/vaga de carreira previsto para oficial do QCO (Administração qualquer especialidade).

• • • • •

2) 1º Sgt Inf do EB ISMAEL BENICIO CONEJO, bacharel em Administração, registrado desde março de 2017, pede cancelamento do registro e remissão dos débitos referentes aos anos de 2020 a 2025, em aberto, sob o pretexto de que não exerce, nem nunca exerceu a profissão de Administrador. Anexou documentos comprobatórios válidos.

Trata-se de uma praça de carreira da arma de infantaria, portanto não tem como atribuição atividades típicas de Profissionais de Administração. O Exército não possui praças de carreira selecionados como Técnicos em Administração. Seu acesso à carreira militar se dá através da Escola de Sargentos das Armas - EsSA (verificável na carteira de identidade militar anexada) e se deu em 2007, portanto, anterior ao seu registro no Conselho. Assim, o pedido de cancelamento de registro profissional deve ser **deferido**. Quanto à solicitação de remissão de débitos, sob o pretexto que se inscreveu como voluntário, uma vez que estava impedido de exercer a profissão por conta da Lei nº 6.880/1980, deve ser **indeferida**, com amparo no Art. 5º da Lei 12.514/2011 que reza que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

• • • • •

3) 1S GSAD da ativa da Aeronáutica, ingressou na FAB em 2003, como Técnico em Administração, registrado desde 2019, com diploma de graduação em Administração, pede cancelamento de registro por ser auxiliar da seção de Comunicação Social.

Trata-se de praça de carreira da FAB, especialista em Administração, em cujo ingresso foi exigida a titulação de Técnico em Administração, porém, por ser anterior à obrigação de registro exigido pela Resolução Normativa CFA nº 511/2017, bem como a Resolução Normativa CFA nº 649/2024, ambas silentes no que se refere à anterioridade da Resolução Normativa para todos que já se encontravam em exercício; assim sendo, sugere-se que o pedido de cancelamento de registro no Conselho seja **deferido**.



4) 3º Sgt STT (Técnico em Logística) ANA MARGARETH LUSTHOSA ingressou no Exército Brasileiro em 2022, ocasião em que se registrou no CRA-RJ, pede licença sob o pretexto de que não exerce a profissão tendo em vista que é militar e é auxiliar do Oficial de Manutenção e Tiro.

Trata-se de profissional do serviço militar voluntário para o qual, de acordo com o Art. 10 da Resolução Normativa CFA nº 649/2024 (egressos dos Cursos Técnicos em Administração e conexos), seu registro é obrigatório. Como de fato comprova, exerce atividades típicas da carreira militar, já previstas em seu instrumento de convocação, porém continua ocupando cargo na Força para o qual participou do processo seletivo, aliado ao previsto na letra b do nº 4, da Portaria nº 052-Cmt Ex., de 6 fevereiro de 2001, que determina ao militar temporário (ou de carreira), tendo como requisito de ingresso a comprovação de seu registro no Conselho Profissional, de acordo com Lei Federal (Lei nº 4.769/1965), deve manter seu registro, independente do cargo que esteja ocupando. Em consequência, o requerimento de licença de registro no CRA-RJ deverá ser **indeferido**.



5) Coronel QCO Administração PAULO RIBAS COUTINHO, devidamente registrado e em dia com o CRA, pede cancelamento de registro em função de sua transferência para a reserva remunerada em 30 de dezembro de 2024. Para comprovação, anexou cópia da carteira digital de trabalho, onde consta seu último contrato de professor universitário encerrado em dezembro de 2020, além de cópia do Diário Oficial da União, onde consta sua transferência para a reserva remunerada. Está em dia com o CRA e pagou a taxa de cancelamento.

Trata-se de oficial do QCO, comprovou que foi transferido para a reserva remunerada e que não exerce outras atividades típicas do campo da Administração. O requerimento de cancelamento de registro no CRA-RJ deverá ser **deferido**.



6) Capitão-de-Corveta (IM) PAULO MALTHUS SILVA da ativa da MB pede cancelamento de registro alegando que foi transferido do QC-IM para a IM. O Administrador é registrado no CRA-RJ desde 2010 quando ingressou na MB. Está em dia com o CRA e pagou a taxa de cancelamento.

Trata-se de profissional oriundo do QC-IM, cujo registro no CRA é obrigatório desde seu ingresso na MB por determinação do Edital do concurso e em conformidade com a Lei 4.769/1965, por exercer durante toda sua vida ativa atividades típicas do Profissional de Administração. Ademais, não consta em nenhuma lei ou mesmo regulamento interno da MB de que o oficial superior oriundo do QC-IM deixará de realizar atividades típicas do Profissional de Administração e que seja dispensado do seu registro no Conselho de classe. Seu requerimento de cancelamento de registro profissional deve ser **indeferido**.



7) **Capitão-de-Fragata (IM) JOILSON PAZ CERTINHO**, registrado desde 2023, pede cancelamento de registro alegando que por exercer atividades exclusivamente de natureza militar não tem interesse na manutenção do registro no CRA-RJ. Comprovou que está em dia com sua anuidade e pagou a taxa de cancelamento.

Trata-se de militar oriundo da EN e que efetivamente realiza no âmbito da Força atividades operacionais típicas de oficial de intendência e que se registrou no CRA-RJ voluntariamente utilizando seu diploma de Ciências Náuticas. O requerimento está devidamente fundamentado e comprova o não exercício no meio civil, portanto, deverá ter seu pedido de cancelamento de registro **deferido**.



8) **Aspirante-a-Oficial OTT (Adm) ANNA LUIZA**, formada em 2020, registrada desde 2025 quando foi convocada para o serviço militar voluntário como Tecnóloga em Processos Gerenciais, pede cancelamento porque é militar da ativa, alegando o não exercício da profissão dado que é a Oficial de Munição e Tiro da OM.

Trata-se de militar OTT convocado para vaga de Profissional de Administração, cujo registro é obrigatório de acordo com o Art. 4º (egressos dos Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração) da Resolução Normativa CFA nº 649 de 28 de maio de 2024, expedida de acordo com o Art. 3º da Lei nº 4.769/1965 e Art. 20 da Lei nº 61.934/1967. Isto posto, já seria suficiente para indeferir a solicitação, porém, o Exército em seu perfeito papel de cumpridor da lei foi mais além e esclareceu casos como o da Asp ANNA LUIZA, através da Portaria nº 052-Cmt Ex., de 6 fevereiro de 2001 (Normas para o controle do exercício de funções que exigem qualificação profissional regulamentada em lei), que determina na letra b do nº 4, que **todo o pessoal**, deverá manter seu registro **independente do cargo que esteja ocupando**. Portanto, a profissional ANNA LUIZA, com a base na referência, deverá ter seu requerimento de cancelamento de registro profissional no CRA-RJ **indeferido**.



9) **Aspirante-a-Oficial de Intendência (EB) JOÃO EXPEDITO**, formado pela AMAN em dezembro de 2024, utilizou seu diploma em Ciência Militares para obter seu registro em janeiro de 2025, pede cancelamento porque é militar da ativa e não exerce atividade no meio civil. Anexou documentação comprobatória e está em dia com o CRA.

Trata-se de um oficial de intendência formado pela Academia Militar das Agulhas Negras, não ocupando vaga privativa para QCO ou OTT, e realizando, na sua Organização Militar, atividades operacionais típicas do oficial de intendência, comprovando que não exerce a profissão de Administrador fora das Forças Armadas. Seu requerimento de cancelamento de registro deverá ser **deferido**.



10) 2º Tenente de Infantaria (EB) CARLOS PEDROSO, formado pela AMAN em dezembro de 2023, utilizou seu diploma de bacharel em Administração obtido em dezembro de 2024 para seu registro no CRA em janeiro de 2025. Pede licença de registro porque é militar da ativa e anexou documentos que comprovam o não exercício de atividade típica de profissional de Administração no meio civil.

Trata-se de oficial de carreira oriundo da Academia Militar das Agulhas Negras, que, no intuito de ampliar seus horizontes, obteve uma graduação em Administração em IES Federal, vindo a realizar seu registro, como consta, por orgulho de pertencimento. Ficou comprovado que exerce atividades operacionais típicas de oficial de infantaria, não confundindo-se com o campo da Administração. Seu requerimento de licença de registro profissional junto ao CRA-RJ deverá ser **deferido**.



11) 3º Sargento STT (Téc. Adm.) ROSA SILVA ingressou no Exército Brasileiro em 2016, ocasião em que se registrou no CRA-RJ, pede licença de registro por dois anos sob o pretexto de que seu contrato com o Exército expirou em dezembro de 2024 e foi licenciada, não exercendo a profissão desde então. Comprovou seu licenciamento das fileiras do Exército, bem como o não exercício de profissão em outro local, anexando a carteira de trabalho digital como prova. Solicita também a remissão de seus débitos referentes ao ano de 2025.

Trata-se de ex-sargento do Exército que teve seu contrato finalizado. Como comprova, está desempregada e, portanto, pode ter sua licença de registro **deferida**, porém a remissão de débitos será **indeferida** com amparo no Art. 5º da Lei 12.514/2011 que reza que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.



12) 1º Ten QAO (Quadro Auxiliar de Oficiais) João Sampaio ingressou na Escola de Sargentos das Armas por concurso em 2005, na arma de Infantaria. Obteve título de bacharel em Administração pela Universidade Federal Fluminense em 2020 e, em dezembro do mesmo ano, se registrou no Conselho. É militar da ativa e Presidente da Junta do Serviço Militar em um município do interior do Estado do Rio de Janeiro. Comprovou que não exerce atividades típicas do profissional de Administração no meio civil. Solicita licença de registro por um período de até dois anos.

Trata-se de oficial oriundo da carreira de praças e que por óbvio não utilizou de seu título em Administração (2020) para acessar sua carreira, que aliás é bem anterior (2005). Importante não confundir QOA (registro eventual e voluntário) com QCO (registro obrigatório para ocupar o clero específico de profissional de Administração). Comprovou que não exerce atividades típicas de profissional de Administração. Sua solicitação de licença de registro profissional no CRA-RJ deverá ser **deferida**.

Referências

- » Avisos de convocação de Oficial Técnico Temporários (OTT) do Comando dos distritos navais (Marinha do Brasil – 1º Distrito Naval, no Rio de Janeiro), dos comandos de regiões militares (Exército Brasileiro - 1ª Região Militar, no Rio de Janeiro) e dos comandos aéreos regionais (Força Aérea Brasileira – 3º Comando Aéreo Regional, no Rio de Janeiro)
- » Avisos de convocação de Sargento Técnico Temporário (STT), dos comandos de regiões militares (Exército Brasileiro - 1ª Região Militar, no Rio de Janeiro) e dos comandos aéreos regionais (Força Aérea Brasileira – 3º Comando Aéreo Regional, no Rio de Janeiro)
- » Constituição Federal/1988
- » Decreto 4.502/2002 [Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R-68)]
- » Decreto nº 2.608/1998 (Regulamento para os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha)
- » Decreto nº 57.654/1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar)
- » Decreto nº 8.734/2016 [Regulamento para o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (R-41)]
- » Editais para convocação de oficiais temporários do Comando dos Distritos Navais (Marinha do Brasil), dos comandos de regiões militares (Exército Brasileiro) e dos comandos aéreos regionais (Força Aérea Brasileira)
- » Edital para o concurso público para ingresso nos quadros complementares de oficiais da Marinha em 2024 (CP-QC-CA/FN/IM)
- » Lei 61.934/1967 (Regulamento da Profissão de Administrador)
- » Lei Federal nº 6.749/1965 (cria a profissão de Administrador)
- » Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997 (Dispõe sobre reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais da Marinha)
- » Lei nº 12.514/2011 (trata das contribuições devidas aos conselho profissionais em geral)
- » Lei nº 12.797, de 4 de abril de 2013 (cria o Quadro de Oficiais de Apoio - QOAP no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica)
- » Lei nº 12.797/2013 (dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais de Apoio - QOAP no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica e dá outras providências)
- » Lei nº 13.541 de 18 de Dezembro de 2017
- » Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar)
- » Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares)

- » Lei nº 7.831, de 2 de outubro de 1989 (cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército)
- » Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) Art. 28
- » Lei nº12.797, de 4 de abril de 2013 [normatizado pela Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais de Apoio (ICA 36-37)]
- » Portaria DECEEx / CEx nº 509/2024 [Instruções Reguladoras dos concursos de admissão e das matrículas nos cursos de formação de oficiais para o Quadro Complementar de Oficiais, para o Quadro de Capelães Militares e para o Serviço de Saúde (EB60-IR-16.001)]
- » Portaria DIRENS Nº 906/1DCR, de 17 de fevereiro de 2024 [aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão aos Cursos de Adaptação de Dentistas, Farmacêuticos e Médicos da Aeronáutica, aos Estágios de Adaptação de Oficiais de Apoio e Engenheiros da Aeronáutica, e ao Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica do ano de 2026 (IE EA CADAR/ CAFAR/ CAMAR/ EAOAP/ EAOEAR/ EIAC 2026)]
- » Portaria GM/MD nº 4.034, de 01 de outubro de 2021 (Manual de Abreviaturas, Siglas, Símbolos e Convenções Cartográficas - MD33-M-2)
- » Portaria nº 052-Cmt Ex., de 6 de fevereiro de 2001 (Normas para o controle do exercício de funções que exigem qualificação profissional regulamentada em lei)
- » Portaria nº 171-DGP, de 8 de julho de 2009 (aprova as Áreas e Habilidades Técnicas de Interesse do Exército destinadas a Oficiais e Sargentos do Serviço Técnico Temporário)
- » Portaria nº 278/GC3/2019 [Instruções Reguladoras do Quadro de Suboficiais e Sargentos (ICA 39-10) 2019]
- » Portaria nº 369 – CC3/2019 [Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais de Apoio da Aeronáutica (ICA 36-37/2019)]
- » Portaria nº 369/CG3, de 11 de março de 2019 (aprova a reedição da Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais de Apoio Aeronáutico)
- » Resolução Normativa CFA nº 585/2020 [Código de Ética dos Profissionais de Administração (CEPA)]
- » Portaria GM/MD nº 4.034, de 01 de outubro de 2021 (Manual de Abreviaturas, Siglas, Símbolos e Convenções Cartográficas - MD33-M-2).

O autor

Adm. Leocir Dal Pai – Administrador; ex-presidente do CRA-RJ; Coronel da Reserva do Exército (QCO-Adm); Mestre e Doutor em Administração; Professor Universitário; membros de bancas de concursos públicos no Brasil; Avaliador do INEP/MEC; autor do livro ‘Governança Corporativa: Teoria e Efeitos nas Empresas’.





CRA-RJ

Conselho Regional de
Administração do Rio de Janeiro